

Segunda Fase | Consulta Pública ANEEL nº 052/2022

Acesso à transmissão no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos

Contribuição da Norte Energia S.A.

Introdução

1. A Norte Energia S.A. ("NESA"), concessionária de geração de energia elétrica, nos termos do Contrato de Concessão nº 001/2010-MME-UHE Belo Monte, de 26.08.2010, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar suas contribuições para a [2ª Fase da Consulta Pública ANEEL nº 052/2022](#), nos seguintes termos.

I. Preliminar

2. Em primeiro lugar, a NESA parabeniza essa Agência pela condução da consulta de maneira transparente e célere, e destaca a importância do ajuste do mecanismo regulatório em questão. As consequências cuja CP objetiva solucionar podem travar a expansão do sistema, obstruindo empreendimentos de geração em dia com o cronograma para entrar em operação.

3. Além das consequências apresentadas na Análise de Impacto Regulatório nº 2/2023-SRT-SRG-SCG-SFG/ANEEL (AIR nº 2/2023), é necessário atentar para o problema regulatório, e propor soluções, da “escassez de transmissão” que restringe a geração de usinas existentes, principalmente UHEs à fio d’água, decorrente das preferências dadas a geração de EOLs e UFVs na programação e despacho no SIN.

4. A seguir, a NESA analisa os cinco temas apresentando sugestões de alternativas, conforme elencado no Quadro 1 da AIR nº 2/2023, para cada um deles.

II. Análise dos Temas

II.1. Informação de Acesso

5. A Informação de Acesso, até dezembro de 2021, era etapa obrigatória do acesso e antecedia o pedido de outorga. A sua desobrigação, estabelecida pelo Decreto nº 10.893, de 14.12.2021, foi essencial para resolver o congestionamento no ONS, mas acabou gerando uma fila de pedidos de outorgas na ANEEL.

6. A AIR nº 2/2023 propõe a extinção da Informação de Acesso e aumento da disponibilidade de informações. A princípio, essa medida poderia perpetuar o congestionamento dos processos na ANEEL consequência do Decreto nº 10.893/2021. Porém, com o deslocamento da solicitação de outorga para o final do processo de acesso, mitiga-se o risco de uma nova “corrida do ouro” gerar uma fila de pedidos na ANEEL como ocorreu em 2021/2022.

7. Importante que as informações fornecidas pelo ONS tenham dados suficientes para suporte à tomada de decisão dos empreendedores e uma alta frequência de atualização, conforme proposto na minuta do Módulo 5 da REN 905/2020 anexa à CP.

II.2. Análise da Solicitação de Acesso

8. Atualmente, a análise da solicitação de acesso acontece por ordem cronológica de chegada (“*first-come, first-served*”). A alternativa apresentada pela AIR nº 2/2023 é a análise por lotes, no qual existiriam critérios para a “clusterização” (agrupamento) dos pedidos, critérios estes ainda não definidos.

9. Uma vez que os novos critérios ainda não estão bem definidos, concordamos com a alternativa indicada pela ANEEL de manutenção da análise por ordem cronológica.

II.3. Parecer de Acesso

10. É fato que existe custo para o ONS para a emissão de um Parecer de Acesso (PA). Entretanto, atualmente, a emissão do PA não é cobrada do empreendedor, porém esse custo é rateado entre todos os agentes acessantes da Rede Básica por meio do orçamento do ONS.

11. Além da emissão gratuita (cenário atual), a ANEEL propõe outras duas alternativas, sendo a cobrança de taxa pela emissão (alternativa 7) e apresentação de garantia financeira pela reserva antecipada da rede durante o período de vigência do Parecer de Acesso (alternativa 8). Essas alternativas são complementares, a primeira

tem o objetivo de remunerar um serviço prestado a um agente pelo ONS e a segunda tem o objetivo de mitigar a atividade especulativa em projetos de geração. Vale citar que esse último efeito é reforçado pela cobrança de taxa pela emissão do Parecer de Acesso.

12. Dessa forma, a NESA sugere que as alternativas 7 e 8 sejam adotadas concomitantemente.

II.4. Relação do Acesso com a Outorga, Assinatura e Início de Execução do CUST

13. O início de execução do CUST atualmente está vinculado ao cronograma da outorga. Conforme apontado pela AIR nº 2/2023, o processo vigente induz a necessidade de reiterados ajustes na outorga para compatibilização do CUST.

14. A solução indicada pela ANEEL (alternativa 11) estabelece prazo de 3 anos após a assinatura do CUST para o início de execução do contrato, com possibilidade de postergação por 12 meses, sendo a postergação de prazo de maneira onerosa para o gerador (pagamento do encargo de uso).

15. Parece-nos adequado o pagamento do encargo de uso pela reserva da rede no caso de postergação da entrada em operação. Mas, destacamos que o prazo de 3 anos não é adequado para todo tipo de fonte/porte de geração. Alguns empreendimentos, como solares de pequeno porte, precisam de menos tempo de implantação, enquanto outros empreendimentos, como eólicas de grande porte ou PCHs, precisam de mais tempo.

16. Dessa forma, a NESA sugere que o início de execução do CUST continue vinculado ao cronograma original do empreendimento, considerado tanto para assinatura do CUST quanto para solicitação da outorga, mas que qualquer postergação seja onerosa ao empreendedor, por exemplo com o mecanismo proposto na alternativa 11.

17. É importante destacar que, por conta da espera do empreendedor relativa aos processos de emissão de outorga, pode ser necessária a alteração do cronograma do pedido, cuja responsabilidade não é do gerador. Neste caso, a postergação do cronograma não deve ser onerosa. Portanto, mantendo a estabilidade regulatória, a alternativa proposta para esse tema deve ser aplicada somente a novos processos de acesso.

II.5. Garantia do CUST

18. A inexistência de garantia financeira aportada por geradores na assinatura do CUST é algo prejudicial ao Setor. Por mais que exista a multa de rescisão equivalente a 36 meses de EUST, não há garantia do pagamento.

19. No entendimento da NESA, é razoável a garantia financeira proposta pela ANEEL para assinatura do CUST equivalente à multa de rescisão do contrato. Assim, espera-se mitigação da atividade especulativa de projetos de geração. A importância dessa medida é evidenciada pelos casos apresentados na [CP ANEEL 015/2023](#), no qual cerca de 11 GW de empreendedores com CUST assinado optaram pela resolução contratual de maneira amigável.

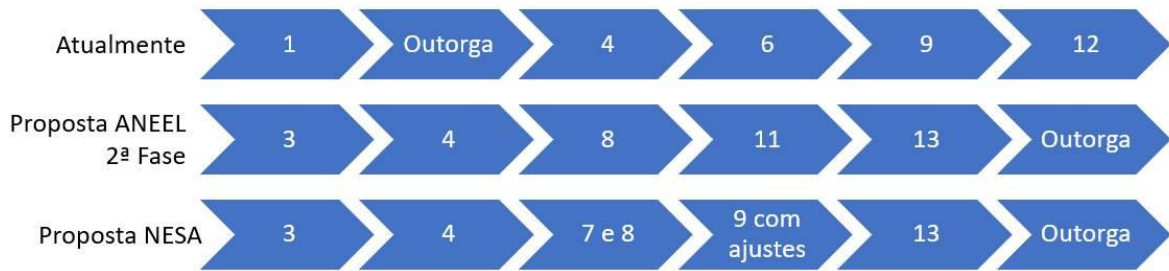
III. Considerações Finais

20. As sugestões apresentadas pela NESA corroboram com a proposta da ANEEL para garantir mais compromisso a cada etapa do processo de acesso, com pequenos ajustes em comparação à “Alternativa D” da AIR nº 2/2023.

21. Em síntese, as contribuições da Norte Energia, podem ser sumarizadas da seguinte forma:

- i. Informação de Acesso: alternativa 3 (extinção da Informação de Acesso);
- ii. Análise da Solicitação de Acesso: alternativa 4 (análise de pedidos por ordem cronológica);
- iii. Parecer de Acesso: alternativas 7 (cobrança pela emissão do parecer de acesso) e 8 (garantia pela reserva antecipada da rede durante o período de vigência do Parecer de Acesso), concomitantemente;
- iv. Relação do Acesso com a Outorga, Assinatura e Início de Execução do CUST: alternativa 9 com ajustes (manutenção do cronograma original com postergação onerosa);
- v. Garantia do CUST: alternativa 13 (garantia adicional como condição para a assinatura do CUST).

22. A figura abaixo ilustra o resumo da proposta da NESA frente ao modelo atual e à “Alternativa D” (proposta da ANEEL na 2ª Fase da CP).



23. Por oportuno, com o intuito de reduzir ainda mais escopo para atividade especulativa, a NESA sugere que a ANEEL avalie a possibilidade de restringir e ou sustar o andamento do processo de acesso, em qualquer etapa, dos empreendimentos pertencentes a empreendedores ou grupos econômicos com projetos inadimplentes com suas obrigações setoriais. Observe-se, por exemplo, que em leilões de transmissão, a ANEEL exige “histórico de desempenho” de empreendedores para a participação em leilões, vide [Edital do Leilão nº 2/2022-ANEEL \(Leilão de Transmissão\)](#). Daí a sugestão de a Agência construir racional semelhante com a propositura de um “histórico de desempenho em processos de acesso e/ou outorga pretéritos” na análise de um pleito de acesso à transmissão corrente. Isso poderia contribuir para evitar, por hipótese, que um agente pudesse pleitear acesso e/ou outorga de um portfólio de projetos e, por racionalidade econômica, desistir de um ou outro e assim comprometer o livre acesso de outros agentes à margem de transmissão remanescente.

Brasília, 27 de junho de 2023.